Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 622/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/19308/2017
PROTOCOLO	: 1843317
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADA	: MAGALI DE ARAÚJO LIMA
INTERESSADO	: MACHADO LEMES & CIA. LTDA – EPP
ADVOGADO	: 1. BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N.18.848 2. ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS N.º 10.094
VALOR	: R$ 287.677,10
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos e execução financeira cujos atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie (Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 10.520/2002 e Lei Federal 4.320/64), comprovada pela documentação encaminhada em conformidade com a instrução normativa desta Corte vigente à época.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **regularidade** do procedimento licitatório pregão presencial nº. 046/2017 (1ª fase), do contrato administrativo nº. 176/2017 (2ª fase), do 1º e do 2º termos aditivos e da execução financeira (3ª fase), celebrado entre Município de Rio Brilhante/MS, e a empresa Machado Lemes & CIA LTDA. - EPP, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121, incisos, I, II e III, do RITCE/MS; pela **quitação** a ordenadora de despesas Sra. **Magali de Araújo Lima**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n° 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo nº. 176/2017, oriundo do procedimento pregão presencial nº. 046/2017, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Machado Lemes & CIA. LTDA. - EPP, prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da rede municipal, com valor contratual no montante de R$ 287.677,10.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento licitatório, a formalização do contrato, os seus termos aditivos e a execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fase).

A equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, em sua análise conclusiva ANA - DFE – 9956/2020 (peça163), e o Ilustre representante Ministerial, através do parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 8448/2021 (peça 164), opinaram pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do contrato, seus termos aditivos e a execução financeira.

O Procedimento pregão presencial guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei Federal n.º 8.666/93 e a Lei Federal n.º10. 520/2002.

Verifica-se que o Procedimento, foi instruído com a justificativa para contratação (peça 2); indicação do objeto e pesquisa de mercado (peça 3); termo de referência (peça n.5); autorização para abertura de licitação (peça 6); designação do pregoeiro (peça 7); minuta de edital e anexos (peças 8 a 10); parecer jurídico ou técnico (peça 11); edital e respectivos anexos (peças 12 a 14); comprovante de publicação do edital (peça 15); habilitação dos licitantes (peças 16 a 21); propostas e documentos (peças 22 a 24); ata de deliberação (peças 25); adjudicação e homologação (peças 26 e 27); planilha de mapeamento das linhas (peça 29);

calendário escolar (peça 30); modelo de planilha mensal de frequência de viagem (peça 32); declaração de disponibilidade de substituição de veículos (peça 33); demais documentos (peças 34 a 50).

Os documentos referentes ao Procedimento Licitatório foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas.

O contrato administrativo foi formalizado de acordo com as determinações do Capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

O contrato foi assinado em 24/07/2017, com vigência 25/07/2017 a 21/12/2017. O extrato do contrato foi publicado em 03/08/2017, dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993. Sua remessa essa corte de contas ocorreu em 23/08/2017, de forma tempestiva.

O 1º termo aditivo foi assinado em 14/12/2017, teve como objeto a prorrogação desta vigência por mais 120 dias, com novo término previsto para 30/04/2018, e seu valor foi aditado em mais R$ 136.258,10, passando o valor global do contrato de R$ 287,677,10 para R$ 423.945,20.

O 2º termo aditivo foi assinado em 30/04/2018, teve como objeto a prorrogação desta vigência por mais 40 (quarenta) dias, com novo término previsto para 11/06/2018, com valor aditado em mais R$ 26.488,80.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da formalização dos termos aditivos foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa, conforme Lei n.º 8.666/93.

O contrato foi devidamente encerrado como consta do termo de encerramento do contrato assinado em 11/06/2018.

Igualmente, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Contratado	R$ 287.677,10
Valor do Contrato + Termo Aditivo	R$ 450.434,00
Valor Empenho Emitido	R$ 518.082,20
Valor Empenho Anulado	R$ 130.144,20
Valor Empenho Válido	R$ 387.938,00
Total De Notas Fiscais	R$ 387.938,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 387.938,00

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITC/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação de e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I - Declaração de **REGULARIDADE** do procedimento licitatório pregão presencial nº. 046/2017 (1ª fase), do contrato administrativo nº. 176/2017 (2ª fase), do 1º e do 2º termos aditivos e da execução financeira (3ª fase), celebrado entre Município de Rio Brilhante/MS, CNPJ: nº. 03.681.582/0001-07 e a empresa Machado Lemes & CIA LTDA. - EPP, CNPJ: nº. 24.188.308/0001-70, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121, incisos, I, II e III, do RITCE/MS;

II - **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas Sra. Magali de Araújo Lima, portadora do CPF: 783.720.701-72, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

III - **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos termos aditivos e da execução financeira da contratação, dando quitação a ordenadora de despesas e determinando o arquivamento do processo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves e Ronaldo Chadid.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB / VAB/dssm